PROCESSO ADMINISTRATIVO 19/2026
EDITAL DE INEXIGIBILIDADE N° 06/2026

1 – DO OBJETO

Contratação de apresentação artística de contação de histórias denominada Conta que eu te conto: Memórias de uma menina.

2 – DA JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como finalidade proporcionar às crianças, estudantes, famílias e à comunidade em geral uma experiência cultural e educativa que valorize a literatura, a oralidade e a imaginação, estimulando o interesse pela leitura, o desenvolvimento da criatividade e o fortalecimento do vínculo com as narrativas literárias.

O espetáculo possui caráter artístico, educativo e interativo, sendo estruturado por meio da contação de histórias inspiradas em memórias da infância, conduzidas por narrativa cênica, elementos lúdicos e interação com o público. A apresentação propõe uma experiência sensível e envolvente, estimulando a escuta, a imaginação e o contato das crianças com o universo literário.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

A administração Pública para a contratação de serviços e outras necessidades do Poder Público, faz-se necessário a realização de um procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante, exigência esta decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou algumas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção à regra geral.

Com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

A contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta.

Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

> *Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada.

Assim, a Lei Federal nº 14133/2021 previu no art. 74, além dos casos em que a licitação seria inexigível, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver inviabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público.

Diz o caput do art. 74, da Lei de Licitações o seguinte:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 74 da Lei 14133/2021.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art. 75 da Lei 14133/2021, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal, ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.).

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma.

Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

O entendimento contido no caput do art. 74 da Lei 14133/2021, sendo entendido de forma isolada, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializados requisitados no objeto ora analisado, in verbis:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, verbis: Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

O douto professor Marçal Justen Filho (pag.444, 2018) destaca em sua obra algumas situações que ensejariam na inviabilidade de competição: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo, tratando-se de objeto especifico que carrega especificidades.

A forma como foi apresentada a exclusividade, declaração, alcança o que declina a lei, pois seu conteúdo expressa a existência de um fato e, por derradeiro e por questões de ordem técnica a entidade atestante.

As informações aqui trazidas foram apresentadas e verificadas pela Administração Pública permitindo declinar que o proposto pode executar o serviço dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a confiabilidade apresentada e por ser exclusivo a realizar o serviço pleiteado.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

A empresa foi selecionada para realização do objeto, de acordo com a justificativa apresentada no item 2 deste instrumento e por estar em dia com sua regularidade fiscal e trabalhista, documentações de Pessoa Jurídica, bem como demais apresentadas. No que se refere ao preço, à empresa acima qualificada apresentou a proposta, a qual foi analisada e aceita pela Secretaria Competente, portanto o valor a ser pago será de acordo com a tabela abaixo:

Item	Quantidade	Unid.	Descrição dos serviços	Valor Unitário	Valor Total
1	4	SERVIÇO	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS “CONTA QUE TE CONTO: MEMÓRIAS DE UMA MENINA”, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS E MÁXIMA DE 45 (QUARENTA E CINCO) MINUTOS POR SESSÃO, DE CARÁTER INTERATIVO, EDUCATIVO E LITERÁRIO, VOLTADO AO PÚBLICO INFANTIL DA EDUCAÇÃO INFANTIL ATÉ O 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, PODENDO TAMBÉM CONTEMPLAR GRUPOS DE IDOSOS E COMUNIDADE ESCOLAR, INCLUINDO NARRAÇÃO ORAL DE HISTÓRIAS, MEDIAÇÃO LITERÁRIA, INTERAÇÃO COM O PÚBLICO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EXPRESSIVOS DA ORALIDADE E	R$ 900,00	R$ 3.600,00

5 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste processo correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

04.000 - Secretaria de Educação
04.001 - Secretaria de Educação
0012.0361.0040.2007 - Manutenção das Atividades da Semed
150010010000 - Recursos não vinculados de Impostos
3339000000000000000 - Aplicações diretas

6 – DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente deste processo terá prazo de vigência de 60 dias, e poderá ser prorrogado considerando o disposto nos Art. 105 a 114 da Lei 14.133/21, desde que haja interesse por parte da Administração Pública.

Encerrada a vigência, a extinção do contrato operar-se-á de pleno direito. Extinto o contrato em decorrência do decurso do prazo de vigência nele estabelecido não pode, em hipótese alguma, ser objeto de prorrogação.

A Eventual prorrogação, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, por meio de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

Rodeio, 12 de março de 2026.

NEI PAULO VENTURI:52337170934

Assinado de forma digital por NEI PAULO VENTURI:52337170934
Dados: 2026.03.12 14:39:47 -03'00'

Nei Paulo Venturi
Prefeito Municipal